

**PARECER nº 187/2018-DEJUR/SENAR/PR**  
**Interessado: Comissão de Licitação do SENAR/PR**  
**Assunto: Homologação de Licitação nº 012/2018**

**EMENTA: Análise de Procedimento Licitatório.  
Regularidade.**

## **I - Do Relatório**

Trata-se de licitação na modalidade pregão presencial para aquisição de equipamentos, softwares, instalações e suporte técnico para implantação de sistema de videoconferência nas unidades do SENAR/PR.

Conforme comprovantes juntados aos autos, três empresas retiraram cópias do Edital via download no site do SENAR/PR.

Em 02 de outubro de 2018, foi realizada sessão de pregão da qual participou a empresa WETALK Tecnologia da Informação LTDA – ME, com proposta no valor de R\$ 384.258,00 (trezentos e oitenta e quatro mil duzentos e cinquenta e oito reais). Em negociação, a pregoeira obteve redução do preço para R\$ 369.231,00 (trezentos e sessenta e nove mil duzentos e trinta e um reais).

Conferidos os documentos de habilitação, a pregoeira declarou vencedora empresa WETALK Tecnologia da Informação LTDA – ME, com proposta final no valor de R\$ 369.231,00 (trezentos e sessenta e nove mil duzentos e trinta e um reais).

É o relatório.

## **II – Análise**

### **II.1. Esclarecimentos preliminares da Comissão de Licitação**

Em análise preliminar, solicitei informações à Comissão de Licitação quanto aos seguintes aspectos: a) no momento da pesquisa de preços a empresa WETALK Tecnologia da Informação LTDA – ME cotou valor menor do que o valor com o qual ganhou a licitação. Existe justificativa para esta alteração de valor?; b) há comprometimento à publicidade do certame, considerando que apenas três empresas

fizeram o download do edital no site e c) se a participação de apenas uma empresa na licitação evidenciaria alguma restrição à competitividade ou resultaria em prejuízo à economicidade da contratação.

Em resposta aos questionamentos, a Comissão de Licitação informou, quanto ao item “a” que: *“O aumento do valor foi devido ao aumento do dólar no período, que teve impacto sobre o preço orçado. Considerando que mesmo acima do valor cotado pela empresa inicialmente, o valor homologado está abaixo do preço estimado em pesquisa de preços com três fornecedores, não vislumbramos prejuízo à economicidade”*.

Com relação à eventual prejuízo à publicidade do certame (item “b”), a Comissão asseverou que não vislumbra comprometimento à publicidade uma vez que, apesar de apenas três empresas haverem realizado download do edital no site da entidade, duas delas são empresas especializadas em divulgação de licitação para clientes por todo o Brasil.

Quanto à eventual restrição à competitividade e prejuízo à economicidade devido à participação na licitação de apenas uma empresa, a Comissão afirmou que não considera haver prejuízo à economicidade uma vez que o valor atingido na licitação ficou abaixo do valor estimado o qual, por sua vez, fundou-se em regular pesquisa de mercado. Da mesma forma, considera inexistir restrição à competitividade tendo em vista que a licitação foi divulgada normalmente (no site da entidade e em jornal de grande circulação) sendo que em consulta a alguns fornecedores que participaram da cotação de preços estes informaram que deixaram de participar por motivos específicos, sem alegação de vício no certame.

## II.2. Da validade do certame em face dos objetivos da licitação

Prestados os esclarecimentos pela Comissão, cabível analisá-los tendo em vista os objetivos a serem atingidos com a licitação. A esse propósito, pertinente rememorar que *o objetivo precípua da licitação é atender à necessidade do Contratante, por meio da proposta mais vantajosa. Para a identificação desta proposta, deve ser assegurada ampla participação de particulares, em condições isonômicas de competição*. Sobre o

ponto, cita-se precedente do TCU o qual destaca o atendimento da necessidade por meio da proposta mais vantajosa como objetivo primordial do procedimento licitatório:

**A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração**, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)<sup>1</sup>

Ainda, com o objetivo de melhor compreender os objetivos da licitação, interessante visualizar os contornos de uma contratação:

Toda contratação se desenvolve na perspectiva da: (a) **existência de uma necessidade a ser satisfeita**; (b) identificação de uma solução (objeto) capaz de satisfazer a necessidade; (c) **seleção de uma pessoa com condições de viabilizar o objeto**; e (d) **melhor equivalência entre o encargo (objeto) a ser cumprido e a remuneração a ser paga**.<sup>2</sup>

A lição doutrinária acima transcrita corrobora a compreensão de que a licitação, para viabilizar uma boa contratação, deverá selecionar proposta que melhor atenda à necessidade do Contratante.

Dentro desse cenário, importa saber se no presente certame: a) houve restrição à competitividade decorrente de eventual divulgação reduzida e b) a participação de apenas um licitante no certame comprometeu o atendimento à necessidade do SENAR/PR, com economicidade.

## II.2.1 Da regular divulgação da licitação e da ausência de restrição à competitividade

Sobre a divulgação dos processos de licitação, o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, em seu art.5º, § 1º, estabelece o seguinte:

Art. 5º São modalidades de licitação:

(...)

V – PREGÃO – modalidade de licitação entre quaisquer interessados para aquisição de bens e serviços, qualquer que seja o valor estimado da contratação, realizada em sessão pública, podendo ser presencial, com propostas impressas e lances verbais,

<sup>1</sup> Acórdão extraído do material **Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU**. Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 21.

<sup>2</sup> MENDES, Renato Geraldo. O regime jurídico da contratação pública. Curitiba: Zênite, p.,

ou no ambiente Internet, com propostas e lances eletrônicos, vedada a sua utilização para contratação de obras e serviços de engenharia.

**§ 1º As modalidades de que tratam os incisos I, III, IV e V, sem prejuízo de poderem ser divulgadas pela Internet, terão avisos contendo os resumos dos instrumentos convocatórios e indicação do local onde os interessados poderão ler e obter os textos integrais, publicados em jornal diário de grande circulação local e/ou nacional ou na imprensa oficial da União, de modo a ampliar a área de competição, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para as modalidades previstas nos incisos I, III e IV e de 08 (oito) dias para a modalidade prevista no inciso V, ficando a critério do SENAR estender estes prazos quando a complexidade do objeto assim o exigir.**

Consoante se comprova dos documentos juntados ao processo, o pregão nº 012/2018, em análise, foi divulgado em jornal de grande circulação, com antecedência de oito dias da data do certame, bem como também no site da entidade.

Demais disso, no que se refere à pequena quantidade de downloads ao edital, a Comissão esclareceu que: a) das três empresas que o efetuaram, duas são empresas especializadas em divulgação de editais, o que se comprova por pesquisa a seus sites<sup>3</sup>, situação que coopera para a divulgação do certame e b) em diligência a empresas que orçaram preços, mas não compareceram ao certame, estas alegaram motivos particulares, sem qualquer apontamento quanto às especificações, publicidade ou qualquer outro aspecto do procedimento que os impedisse de participar.

Dentro desse contexto, observado o RLC quanto à publicidade do certame, bem como ausentes indícios de restrição à competitividade, pode-se afirmar que, quanto a estes aspectos, não se vislumbra irregularidade no certame.

## **II.2.2 Da ausência de prejuízo à economicidade em virtude da participação de apenas um licitante no certame**

Quanto à economicidade da contratação, a Comissão esclareceu que o preço da proposta vencedora está abaixo do valor estimado para a licitação, o que se comprova pela planilha de preços juntada ao processo. Ademais, quando questionada sobre o

<sup>3</sup> <https://www.universolicitacoes.com.br/Geral/Home.aspx> e <https://conlicitacao.com.br/>

aumento no preço da empresa vencedora verificado entre a pesquisa de preços e a apresentação da proposta, a Comissão esclareceu que se deveu à variação ao preço do dólar no mesmo período.

Assim, considerando que o valor da proposta vencedora está abaixo do valor estimado para a contratação e que este se baseou em pesquisa de mercado fundada em três orçamentos, não se vislumbra prejuízo comprovado à economicidade do certame, capaz de justificar sua revogação.

### **II.2.3 – Da ausência de ilegalidade decorrente da participação de um único licitante no certame**

A participação de apenas um licitante no certame, por si só, não macula a regularidade do procedimento. Isto porque o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, assim como os demais normativos que regulam as licitações na esfera pública não estabelecem um número mínimo de participantes como condição para validade da licitação.

Nessa linha, importa registrar que o Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de que não há impedimento à participação de um único licitante em licitações realizadas sob a modalidade pregão, conforme se observa dos seguintes precedentes:

“Quanto ao comparecimento de somente uma empresa ao pregão em tela, alinhó-me à Unidade Técnica no sentido de que não há impedimento na legislação à conclusão da licitação, a menos que o edital contenha exigências restritivas ao caráter competitivo do certame, o que se verificou no caso” (TCU, Acórdão nº 408/2018-Plenário)

“Considerando-se que a apresentação de somente um licitante configura indício, mas não evidência, de que a competitividade da licitação teria restado em alguma proporção prejudicada, realizou-se a ora combatida determinação. Note-se que o Tribunal não entendeu serem tais irregularidades bastantes para a anulação do contrato, nem que o comparecimento de apenas um licitante constitui qualquer tipo de óbice à contratação” (TCU, Acórdão 1316/2010-Primeira Câmara)

A presença de um único proponente poderia indiciar restrições indevidas à competitividade decorrentes de falhas no instrumento convocatório ou na publicidade do certame. Contudo, sendo legítimas as exigências do edital - o que parece ser o caso, haja

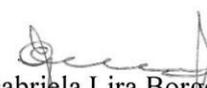
vista a ausência de impugnação ao edital ou de recurso ao julgamento do certame – e respeitados os prazos e meios de divulgação do certame o fato de um só participante comparecer ao certame não enseja sua invalidação.

### III - Conclusão

Diante do exposto, considerando que: a) a divulgação do certame deu-se de acordo com o exigido pelo RLC do SENAR; b) que a proposta vencedora está abaixo do valor estimado o qual, a seu turno, funda-se em pesquisa de mercado; c) que não se comprovou prejuízo à economicidade do certame; d) que a participação de um participante apenas na licitação não configura ilegalidade, segundo precedentes do TCU, manifesta-se este Jurídico pela regularidade do procedimento licitatório, devendo o processo ser submetido à apreciação da Autoridade Superior para que, concordando, proceda à homologação e adjudicação do objeto à empresa vencedora. Havendo a adjudicação, poderá ser celebrado o contrato com a licitante vencedora.

É o parecer.

Curitiba, 15 de outubro de 2018.



Gabriela Lira Borges  
OAB/PR 68.860  
Assessora Jurídica SENAR/PR



Klauss Kuhn  
Gerente - DEJUR



De acordo.  
Geraldo Melo Filho  
Superintendente do SENAR/PR





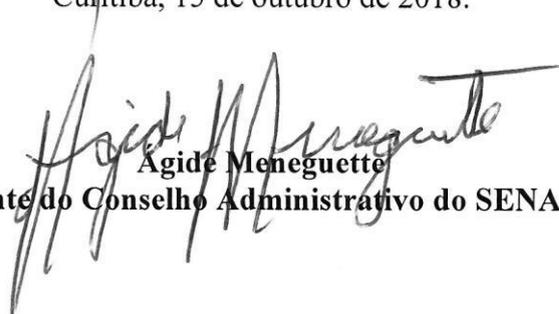
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL  
Administração Regional do Estado do Paraná



## DESPACHO

- Homologo a presente licitação de nº 012/2018.
- Adjudico o objeto à empresa vencedora do certame.

Curitiba, 15 de outubro de 2018.

  
**Agide Meneguette**  
**Presidente do Conselho Administrativo do SENAR/PR**